fls. 66 vs a 68
Lo. nº 9

LEI Nº 1.263, DE 26 DE MAIO DE 1.972

DISPÕE SOBRE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, WILSON STROSE, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- As farmácias e drogarias estabelecidas na zona central da cidade funcionarão, de segundas a sextas-feiras, no período das 8,00 (oito) às 18,00 (dezoito) horas e, aos sábados, das 8,00 (oito) às 12,00 (doze) horas.

ARTIGO 2º -- Ficam instituídos, para esses estabelecimentos, os períodos de plantão a seguir discriminados:

a) de segundas a sextas-feiras, com início às 18,00 (dezoito) horas e término às 22,30 horas (vinte e duas horas e trinta minutos);

b) aos sábados, com início às 12,00 (doze) horas e término às 22,30 horas (vinte e duas horas e trinta minutos), e, no domingo subsequente, com início às 8,00 (oito) horas e término às 22,30 horas (vinte e duas horas e trinta minutos);

c) nos dias feriados com início às 8,00 (oito) horas e término às 22,30 horas (vinte e duas horas e trinta minutos);

d) coincidindo o sábado com dia feriado, o horário de plantão será o estabelecido pelo item "c".

ARTIGO 3º -- As farmácias estabelecidas fora da zona central da cidade serão excluidas do escalonamento de plantão e funcionarão, de segundas a sextas-feiras, no período das 8,00 (oito) às 20,00 (vinte) horas, aos sábados, das 8,00 (oito) às 18,00 (dezoito) horas e, aos domingos, das 8,00 (oito) às 11,00 (onze) horas.

ARTIGO 4º -- Durante os períodos de que trata o Artigo 2º, os estabelecimentos designados para o plantão não poderão cerrar as suas portas, devendo todos os demais permanecerem fechados.

ARTIGO 5º -- A escala de plantões obrigatórios de

farmácias e drogarias será organizado, sob o sistema de rodízio, - pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, e sujeitos a revisão sempre que necessário.

ARTIGO 6º -- Para os efeitos desta lei, consideram-se feriados os dias em que não sendo domingo, for proibido, em virtude de lei, o funcionamento de estabelecimentos comerciais.

ARTIGO 7º -- Os feriados não fixados no calendário e eventualmente decretados serão considerados como dias normais de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO -- No sábado que anteceder Carnaval, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia dos Namorados, Natal e Ano Bom, o horário de funcionamento será o mesmo do comércio em geral, obedecendo-se no domingo imediato a escala dos plantões.

ARTIGO 8º -- No período compreendido entre as 22,30 horas (vinte e duas horas e trinta minutos) de qualquer dia, inclusive sábados, domingos e feriados, e as 8,00 (oito) horas do dia imediato, será permitido o atendimento noturno, com portas cerradas, devendo ficar em local visível cartaz com os dizeres: "Atende-se à noite"; toque a campainha".

ARTIGO 9º -- As farmácias e drogarias do Município são obrigadas a manter afixados em lugar visível ao público - externamente quando fechadas - cartazes com a medida de 0,30 m x 0,40 m, com os nomes e endereços dos estabelecimentos de plantão - vigente na semana, no sábado, domingo ou feriado imediato.

ARTIGO 10 -- As farmácias e drogarias que encerrarem suas atividades ou mudarem de local, ficam obrigadas a comunicá-lo com antecedência de 15 (quinze) dias ao Setor de Tributação, para os devidos efeitos na escala de plantões.

ARTIGO 11 -- Por motivo plenamente justificado, a farmácia ou drogaria poderá suspender temporariamente suas atividades de atendimento noturno, desde que afixe na porta placa esclarecendo aquele motivo e indicando estabelecimento mais próximo e que também atenda à noite.

ARTIGO 12 -- A fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei será exercida pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal e a inobservância de qualquer de seus dispositivos acarretará multa correspondente ao valor de um salário-mínimo vigente na região, aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo de fechamento do estabelecimento e de outras cominações legais cabíveis, se nova falta da mesma espécie for cometida.

ARTIGO 13 -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e seis - de maio de mil novecentos e setenta e dois.

(WILSON STROSE)
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração e Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e seis de maio de mil novecentos e setenta e dois, e por Edital, afixado no local de costume.

Irmgard A.P. Stuhr Coradazzi

(IRMGARD A.P.STUHR CORADAZZI)
Respondendo pelo Serviço de Administração
e Expediente